



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62-51.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravantes: Jorge Sayed Picciani e outros

Advogados: Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE
PROVAS. DESPROVIMENTO.**

1. Pode ser condenado, consoante o parágrafo único do artigo 40-B da Lei 9.504/97, por propaganda irregular o beneficiário, se constatado o prévio conhecimento pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.
2. O conhecimento da alegação da parte no sentido de afastar a irregularidade da propaganda eleitoral, consistente em placas justapostas acima do limite legal, ou de ausência de caracterização do prévio conhecimento conduz ao reexame de provas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de outubro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Jorge Sayed Picciani e outros de decisão que negou seguimento a agravo por incidirem as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal no que tange à pretensão de afastar a irregularidade da propaganda eleitoral (placas justapostas acima do limite legal) em bem público ou à ausência de caracterização do prévio conhecimento; ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, incidindo, na espécie, as Súmulas 291 do STF e 182 do STJ; além do que a alegação de afronta aos artigos 128 e 293 do CPC não foi conhecida por se tratar de inovação recursal – suscitada tão somente nas razões de agravo de instrumento (fls. 230-233).

Nas razões do regimental, os agravantes afirmam que não pretendem o reexame de provas, mas demonstrar existência de violação ao artigo 40-B Lei nº 9.504/97. A condenação ao pagamento de multa apenas se deu com base na presunção do prévio conhecimento acerca da propaganda irregular, sem a notificação do candidato beneficiário.

Alega que o acórdão regional apenas presumiu que os ora agravantes seriam os autores da propaganda ou que teriam prévio conhecimento a respeito.

Pedem seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, sem razão o agravante quanto ao desacerto da aplicação das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF no que tange à alegação de afronta ao artigo 40-B da Lei nº 9.504/97. No caso, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que restou reconhecido pelo Tribunal *a quo* a prática de propaganda eleitoral irregular por meio de placas justapostas, com efeito visual similar ao de *outdoor*, em bem público, que ultrapassam a 4m², aplicando multa aos ora agravantes.

Assentou-se ainda, considerando a regra do artigo 40-B da Lei das Eleições, que a responsabilidade está demonstrada a partir das circunstâncias do caso que seriam suficientes.

Observa-se do parágrafo único do artigo 40-B da Lei 9.504/97 que podem ser condenados por propaganda irregular os que dela são beneficiários, se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda irregular.

Os agravantes não buscaram discutir na instância *a quo* acerca de quais seriam aquelas circunstâncias e peculiaridades. Desse modo, para o acolhimento da alegação dos agravantes incidem os óbices das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Além disso, anote-se que, não obstante a decisão da qual se agrava tenha outros fundamentos, as razões de agravo atacam tão somente um destes fundamentos, ficando os demais abrigados pela preclusão.

Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”



Dessa forma, não infirmados os fundamentos da decisão agravada, esta se mantém por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

“Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do especial, decisão essa que se pautou na impossibilidade de reexame do acervo de fatos e provas e não demonstração do dissenso pretoriano.

Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que foi reconhecida pelo Tribunal *a quo* a prática de propaganda eleitoral irregular por meio de placas justapostas em bem público, com efeito visual similar ao de *outdoor*, e que, considerando a regra do artigo 40-B da Lei das Eleições, a responsabilidade está demonstrada devido às circunstâncias do caso, que seriam suficientes.

Ressalta-se que, embora a Corte de origem tenha assentado tratar-se de bem público, aplicou a regra do artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Em relação a esse ponto, não houve oposição de embargos de declaração.

Transcreve-se, por oportuno, o voto condutor do julgado (fls. 143-143 v.):

Mais uma vez diante estamos, no entender deste relator, da complicada redação e conseqüente interpretação e aplicação da norma prevista no parágrafo 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, a qual o parágrafo 2º menciona.

Ora, é da ciência de todos que dentre os grandes avanços alcançados pela legislação eleitoral no que tange à propaganda foi efetivamente por um fim a [sic] bandalha urbana que se verificava nos períodos que antecediam ao pleito. Postes, muros e árvores dentre outros eram repletos dos malsinados galhardetes, que, inclusive sobrepunham-se a outros. Era, realmente, um “campo de batalha” na disputa daquele espaço.

Atualmente, encontramos-nos em outra situação. E diante desta evolução é que deve ser interpretada a regra do art. 37 parágrafo 1º da Lei 9504/97. Surge, então, a indagação. Ora, se para ser responsabilizado é necessário que o beneficiário seja previamente notificado e não retire o artefato, como faríamos se, por exemplo, tão somente 30% dos candidatos resolvessem, retroagindo ao avanço já alcançado, encher a cidade de galhardetes aguardando a notificação da Fiscalização do TRE/RJ para, só então proceder à retirada? Não haveria oferta de mão de obra para suprir tal demanda. E o que aconteceria? Pronto, mais uma vez a lei, analisada em seu conjunto, viraria letra morto [sic].

[...]

Ora, a legislação eleitoral deve ser analisada de forma sistemática, observando-se outras situações similares e os dispositivos que as regulamentam, como por exemplo, a questão da presunção de responsabilidade que decorre do art. 40-B e seu parágrafo (Lei 9504/97).

Portanto, no entender deste juízo há de se afastar a necessidade de prévia notificação para retirada em casos cujas circunstâncias assim

impõe, pena de quebra total da finalidade protetiva da lei que veda a utilização de bens públicos, inclusive em postes de iluminação.

Enfim, o material de propaganda apresentado a fl. 03 demonstra a existência do que vem sendo denominado de "mosaico", qual seja, placas quase justapostas, criando efeito visual similar a de outdoor, ultrapassando-se a metragem prevista no art. 37, parágrafo 2º da Lei 9504/97.

Pelo encimado, vota-se pela procedência do pedido para condenar cada representado ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (grifo nosso)

Destaque-se que o conhecimento da alegação do agravante no sentido de afastar a irregularidade da propaganda ou ausência de caracterização do prévio conhecimento conduz ao reexame de provas. Não se pode dizer que a matéria tratada seja de violação legal na avaliação da prova, passível de correção no recurso especial.

E mais, de fato, o suscitado dissenso jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que não basta a transcrição de ementas dos julgados alçados a paradigma; é necessário, nas razões recursais, a realização do cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto, o que não foi feito. Daí por que incide na espécie o disposto na Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal.

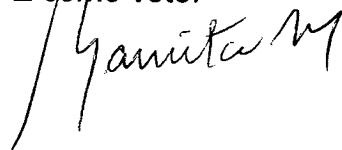
Tem incidência também a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para que o agravo obtenha êxito, é mister que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão (AgRgAg nºs 5.720/RS, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, julgado em 14.6.2005, DJ 5.8.2005; 5.476/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 10.3.2005, DJ 22.4.2005).

Vale destacar que, em momento algum, a alegação de afronta aos artigos 128 e 293 do CPC foi suscitada nas razões do recurso especial, consistindo em inovação recursal, porque trazida tão somente nas razões de agravo de instrumento. É inviável, pois, seu conhecimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial." (fl. 231-233)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 62-51.2011.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Jorge Sayed Picciani e outros (Advogados: Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 29.10.2013.